# PROJETO DE LEI nº , de 2012 (Do Sr. Hugo Napoleão)

Altera o art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 43 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	43	 •••••	 	••••	 	 						

- §3º A inclusão de informações negativas em bancos de dados e cadastros de consumidores deverá ser notificada ao consumidor com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.
- §3º-A O consumidor poderá solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sua correção ou cancelamento, além da comunicação aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- §3º-B A fonte responsável pelo envio de informação negativa de consumidor a cadastros de proteção ao crédito é obrigada a comunicar a estes serviços, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a cessação da causa que originou a informação negativa.
- §3º-C Os serviços de cadastros de proteção ao crédito não poderão incluir os nomes dos consumidores em seus registros,



### CÂMARA DOS DEPUTADOS

sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação judicial ou administrativa relativa ao débito pendente de decisão definitiva.

§3º-D Os serviços de banco de dados e cadastros de consumidores que infringirem o disposto neste artigo, ficam sujeitos às sanções administrativas de multa e suspensão das atividades, conforme a gravidade do caso, a serem aplicadas pela Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça, pelos órgãos federais integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, pelos órgãos conveniados com a Secretaria e pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor criados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, em suas respectivas áreas de atuação e competência; sem prejuízo das demais sanções de natureza civil e penal, definidas em normas específicas. (NR)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Os bancos de dados e serviços de proteção ao crédito são entidades cujo objetivo é a coleta, armazenamento e disponibilização a terceiros, de informações sobre os pretendentes à obtenção de crédito.

Em nosso país, estas instituições surgiram na década de 50, sendo amparadas pela Constituição Federal de 1988 que assegura a todos o acesso à informação (art. 5°, XIV e LXXII, "a" da CF).

Atualmente são reguladas principalmente, pela Lei nº. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor e pela Lei nº. 12.414/11.

Ocorre que, é comum instituições como o SERASA e o SPC incluírem o nome dos consumidores em seus cadastros indevidamente ou sem prévia notificação, gerando para o cidadão uma série de aborrecimentos e dificuldades.

Além disso, ao comunicar a empresa sua inclusão indevida no cadastro de maus pagadores, por muitas vezes o cidadão não consegue a exclusão imediata de seu nome, sendo necessário realizar uma verdadeira peregrinação junto aos órgãos competentes, o que além de ser desgastante é uma afronta ao consumidor que arca com suas obrigações.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sabe-se que nestes casos há previsão de indenização por danos patrimoniais e morais ao consumir, a jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido.

Outrossim, não é o bastante. É necessário que as empresas sejam obrigadas por lei a notificar o consumidor que será inscrito em seus cadastros em tempo hábil para sua defesa, bem como, sejam obrigadas sob pena de responsabilização a cancelar ou corrigir seus cadastros, no menor tempo possível, além de comunicar aos eventuais destinatários as informações.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância destas medidas, a fim de que os direitos aos consumidores sejam respeitados e as empresas responsáveis pelos cadastros de proteção ao crédito prestem seus serviços com mais responsabilidade, peço aos meus nobres pares o apoiamento e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Deputado Hugo Napoleão PSD/PI